

Acórdão: 2.935/04/CE Rito: Ordinário  
Recurso de Revista: 40.050111856-80  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Tristão Companhia de Comércio Exterior  
Proc. S. Passivo: Dalvino Schneider/Outros  
PTA/AI: 01.000141512-33  
Inscr. Estadual: 707.04280104-91  
Origem: DF/Varginha

### **EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ.** Descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café para exportação, face a constatação de que a mercadoria exportada não o foi no mesmo estado de origem, contrariando o disposto no art. 7º, II, § 3º, da Lei 6.763/75. Infração caracterizada. Entretanto, relativamente às notas fiscais n.ºs 005.310 e 005.319 deve ser aplicada a alíquota de 12% (doze por cento) por tratar de operações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto. Decisão parcialmente reformada.

**Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS e MR pela descaracterização da não incidência na remessa de café para exportação, tendo em vista que a mercadoria exportada não se encontrava no mesmo estado de origem.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.176/03/3.<sup>a</sup>, por maioria de votos, cancelou as exigências fiscais.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revista (fls.407/408), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

A Recorrida, tempestivamente, por intermédio de seu procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 419/424, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 02/04/2004, a Câmara Especial, acorda, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revista. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Roberto Nogueira Lima, que dele não conheciam. Ainda em preliminar, à unanimidade, deferiu-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos da Portaria nº 04 de 19/02/2001, marcando-se extra pauta para o dia 06/04/2004, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (revisora) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato, que negavam provimento ao Recurso de Revista, Cláudia Campos Lopes Lara (relatora) e Edwaldo Pereira de Salles, que davam provimento parcial ao Recurso para restabelecer as exigências fiscais, adequando-se, no entanto, a alíquota ao percentual de 12% (doze por cento) em relação às notas fiscais nº 005310 e 005319. Pela Recorrida sustentou oralmente o Dr. Afonso Celso Mattos Lourenço e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. José Alfredo Borges.

Em 06/04/2004, acordou a Câmara Especial, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se nova extra pauta para o dia 13/04/2004.

---

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS nas saídas de café com fim específico de exportação, ao amparo indevido da não incidência do ICMS, tendo em vista que a mercadoria não fora exportada no mesmo estado em que se encontrava quando da remessa para tal fim, vez que, antes da efetiva exportação, sofrera processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no art. 7º, II, § 3º da Lei 6.763/75.

O Fisco Estadual, ao proceder a fiscalização das operações de remessa para exportação, com o benefício da não incidência, realizadas pela Recorrida, observou que a mercadoria exportada não apresentava a mesma classificação e descrição daquela remetida com este fim, portanto, não comprovando o real embarque da mercadoria para o exterior.

A Lei Complementar n.º 87/96, ao fixar as normas gerais que regem o ICMS, disciplinou as hipóteses de não incidência deste imposto e dentre elas incluiu as operações que destinem ao exterior mercadorias. A Lei n.º 6.763/75 também dispôs acerca deste tema limitando este benefício à remessa da mercadoria no mesmo estado de origem, permitido apenas o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento, o que encontra-se regulamentado no art. 5º, § 2º do RICMS/96.

Prescreve o art. 7º, § 3º da Lei 6763/75:

**Art. 7º - O imposto não incide sobre:**

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o Regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a:

1) outro estabelecimento da empresa remetente;

2) empresa comercial exportadora, inclusive trading company;

3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

(...)

§ 3º - O disposto no § 1º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontra, **ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.**" (G.N.)

O caso dos autos não é de difícil análise pois refere-se a apenas 09 (nove) notas fiscais de remessa. Do confronto destas notas com as correlatas notas fiscais de exportação, é possível concluir que as classificações, desconhecidas quando da remessa do café pelo contribuinte mineiro, estão presentes na descrição do café efetivamente exportado, conforme se vê também nos Memorandos de Exportação trazidos aos autos, comprovando, por meio da descrição detalhada do produto exportado, que o café remetido pelo contribuinte mineiro, antes de ser exportado, passou por processo de rebeneficiamento, buscando conhecer características, só possíveis de serem apuradas mediante processo de industrialização, alterando, assim, o estado original do café remetido.

Além da posterior classificação do café, oportuno mencionar que a partir de uma única nota fiscal de remessa, foram emitidas duas ou mais notas fiscais de exportação, nas quais constam classificações e preços distintos para o produto.

Como exemplo, citemos a nota fiscal n.º 005.310 (fl.41). Nela constam 1000 (mil) sacas de café cru, arábica ao preço de **R\$ 215,00** a saca. As notas fiscais de exportação a ela relacionadas são as de n.º 000214 (fl. 42) e 000251 (fl. 47), constando 800 sacas de café cru não descafeinado, grão arábica, **COB 6, peneira 14 e acima**, bebida dura, safra 89/88 ao preço de **R\$ 191,66** a saca e 720 sacas de café cru não descafeinado, grão arábica, **COB 4 para melhor, peneira 16 e acima**, bebida dura, ao preço de **R\$ 266,12** a saca.

Portanto, um mesmo carregamento originário de Varginha - MG foi ligado, através de processo específico, a outros cafés, de outras origens, recebendo duas classificações distintas, confirmando que foi submetido, necessariamente, a processo industrial de rebeneficiamento.

O processo de classificação aperfeiçoa e altera a aparência da mercadoria (industrialização – beneficiamento). A classificação por "Peneira", permite mensurar o tamanho do grão; por "Tipo", busca conhecer o percentual de grãos defeituosos ou das

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

impurezas contidas em amostragem de 300 gramas; por "Bebida", aferida pela prova da xícara, em que o provador avalia as características aromáticas e gustativas do café e pela "Cor", se verde, esverdeado, barrento, amarelo, etc.

Exatamente o procedimento de selecionar, padronizar, dando a "classificação" correta ao café, permitindo a completa identificação da mercadoria é que importou na mudança das características do produto original, ensejando a descaracterização da não-incidência do imposto estadual, por força do disposto na legislação tributária vigente, vez que a exportação não se deu no estado original em que a mercadoria fora remetida.

Houve portanto processo de industrialização que buscou aperfeiçoar o produto, tendo em vista a retirada de grãos defeituosos, ligando o café com outros de mesma especificação. Desta forma, fica afastada a fruição do benefício da não incidência do imposto, quando a mercadoria, após a saída do estabelecimento mineiro, sofrer qualquer processo de industrialização, antes de sua efetiva exportação.

Assim, embora os documentos acostados aos autos comprovem que as empresas destinatárias realizaram operações de exportação de café, comprovam também que a mercadoria enviada pela Autuada, com fim específico de exportação, difere da efetivamente exportada, o que demonstra que a mercadoria originária passou por processo de industrialização.

Destaque-se que sequer a coincidência entre a quantidade de mercadoria remetida e a efetivamente exportada, já as quantidades constantes das notas fiscais de exportação superam em muito a quantidade originalmente remetida, tal como no exemplo citado.

Com relação as notas fiscais de n.ºs 005.310 e 005.319, deve-se aplicar a alíquota de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo, uma vez que as operações realizadas pela Recorrida são meras saídas interestaduais destinadas a contribuinte do imposto (art. 43, II, alínea "c" do RICMS/96 vigente à época).

Em 13/04/2004, em razão da aplicação da Portaria nº 04 de 19/02/2001, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 06/04/2004.

Assim, diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao Recurso, para restabelecer as exigências fiscais, adequando-se, no entanto, a alíquota ao percentual de 12% (doze por cento) em relação às notas de nº 005.310 e 005.319. Vencidas, em parte, as Conselheiras Luciana Mundim de Mattos Paixão (revisora) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato que lhe negavam provimento. Pela Autuada, compareceu à Sessão o Dr. Rodrigo do Prado Figueiredo. Participaram do julgamento, além dos signatários e das retro citadas, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Edwaldo Pereira de Salles.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 13/04/04.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Relatora**

**CC/MIG**